



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2013

Ao décimo sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 10ª Sessão Extraordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Coordenador e do Membro Suplente Dr Moacir Guimarães Morais Filho, justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações: 1) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002850/2013-97** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FORTALEZA. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI. SUPOSTA DEMORA NA APRECIÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta demora por parte da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI na apreciação de defesas prévias, referentes a autos de infração emitidos pela Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza. 2. A Lei nº 9.503/97 dispõe no art. 22, inciso VI, que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, aplicar as penalidades pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. 3. O art. 14 do CTB determina que compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN julgar os recursos interpostos contra decisões das JARI. 4. Falece atribuição à União, num primeiro momento, para se manifestar acerca de recursos de infrações impostas em nível municipal ou estadual ou, no caso sob apreço, acerca da demora no julgamento das defesas apresentadas pelos infratores. 5. Voto pela homologação da promoção de declínio, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000212/2013-37** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NEPOTISMO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA/ES. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 1. A apuração de possível prática de nepotismo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Montanha/ES, é matéria afeta à atribuição do Ministério Público Estadual. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, em razão da ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/ES - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO para análise. 3) **PROCURADORIA**

DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001570/2013-00 -
Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
BAIRRO SANTA HELENA EM CUIABÁ/MT. CONSTRUÇÃO DO VIADUTO DO
DESPRAIADO. RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTA. MATÉRIA INSERIDA NAS
ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Risco de deslizamento de
encosta no bairro Santa Helena, em Cuiabá, após um “corte” efetuado para construção do
viaduto do Despraiado. 2. Eventual desmoronamento da encosta poderia causar danos ao
patrimônio e à integridade física dos moradores. 3. Ausência de lesão ou ameaça de lesão a
bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público
Estadual. 4. Pela homologação da promoção de declínio, com remessa dos autos ao Ministério
Público do Estado de Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou
pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS**
Nº. 1.29.012.000161/2013-13 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:**
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA SAPORE REFEIÇÕES. DESCONTO EM
FOLHA. PLANO DE SAÚDE. HORAS EXTRAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Sapore
Refeições no município de Nova Araça/RS, que estaria descontando em folha de pagamento
de seus funcionários o valor referente ao plano de saúde, sem que tenham recebido a carteira
do plano. Além disso, não estaria pagando as horas extras trabalhadas. 2. Matéria de
competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do
Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela
homologação do declínio ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos
ao(à) PRT4 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO -
MPT/PRT4 para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº.**
1.27.000.001668/2013-06 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:**
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ. INSTITUIÇÕES DE ENSINO
PARTICULAR. SUPOSTA CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. 1. Suposta carga horária excessiva adotada por instituições de ensino
particular do Estado do Piauí. 2. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional) prevê carga horária mínima para a educação básica, que compreende os níveis
fundamental e médio (art. 24, I), porém não estipula carga horária máxima a ser adotada pelas
escolas. 3. Não há irregularidade a ensejar o prosseguimento do feito. 4. Pelo arquivamento
dos presentes autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento
dos presentes autos. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS**
PALMARES Nº. 1.11.000.000132/2013-25 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito
Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA NEGATIVA DE
RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PLEITO ATENDIDO. EXAURIDA A ATUAÇÃO
MINISTERIAL. 1. Notícia de negativa de renovação de passaporte pela Polícia Federal. 2.
Atendido o pleito da interessada, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela
homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela
homologação do arquivamento. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**
ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000215/2012-33 - Relatado por: Dr.
Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISITRATIVO.
EDUCAÇÃO. CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS JOVENS E ESTUDANTES -
MEIA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO DOS REPRESENTATES DE AGREMIações
ESTUDANTIS ÀS DEPENDÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DE ALAGOAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DA AGREMIação PARA PRESTAR
O SERVIÇO DE EMISSÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. DESNECESSIDADE DE

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Suposta negativa de acesso dos representantes de agremiações estudantis às dependências de Instituições de Ensino Superior no Estado de Alagoas, em razão de interpretação equivocada de recomendação expedida pela PR/AL, no sentido de proibir a cobrança de taxa relativa ao serviço de emissão de carteira estudantil. 2. Concluídas as diligências, não restaram confirmadas as irregularidades apontadas nos autos, de modo que não há razão para a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001131/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 036/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES. CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ACESSO AO LOCAL DE PROVA. GREVE DOS RODOVIÁRIOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, em razão de atraso motivado pela greve dos rodoviários, candidatos teriam sido impedidos de ter acesso ao local da prova prática para o cargo de auxiliar de enfermagem do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, referente ao concurso público realizado pela Universidade Federal de Alagoas, regido pelo Edital nº 036/2012. 2. O Princípio da Segurança Jurídica não recomenda que se pleiteie a anulação do referido certame em favor de duas candidatas e em detrimento dos demais que conseguiram chegar ao local de realização das provas no horário indicado no Edital. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000177/2012-50** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE TEMPO EXTRA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE DIGITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade no edital do Concurso Público (Publicado no DOU, Seção 3, de 29/06/2012) realizado pela Fundação Carlos Chagas para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O edital não teria previsto critérios diferenciados para a realização da prova de digitação por deficientes físicos. 2. Concluída a instrução, restou comprovado que havia a possibilidade de o candidato deficiente requerer tempo extra para realização da prova de digitação. Entretanto, não houve solicitação desse tempo pelo Representante. 3. Improcedência da alegação. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000107/2012-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 3.072/2011. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/BRASÍLIA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS OU EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. 1. Acórdão nº 3.072/2011 em que o Tribunal de Contas da União - TCU, no âmbito da Tomada de Contas nº 011.720/2011-5, expediu diversas determinações ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/Brasília. 2. Com a instrução, restou demonstrado que algumas determinações já foram devidamente cumpridas e outras estão em fase de implementação. 3. Ademais, o próprio TCU está monitorando, em processo apartado, o cumprimento de suas determinações. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000793/2012-93** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia que aponta possíveis irregularidades no Edital nº 2, de 22 de dezembro de 2011, que não limita o acesso ao cargo de Administrador

somente aos bacharéis em administração. 2. Com a instrução, restou esclarecido que as atribuições do cargo de Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico Administrativo, Especialidade: Administração, são mais abrangentes que as estabelecidas na Lei nº 4.769/65, o que torna possível o acesso ao cargo aos candidatos com formação superior em qualquer área. 3. Entendimento que acompanha a jurisprudência do STF e do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001248/2013-03** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. EDITAL Nº 4/2011. CARGO DE POLICIAL LEGISLATIVO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES SUPERIORES A 125ª PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. 1. Suposta irregularidade na convocação de candidatos para o teste de aptidão física, referente ao cargo de Policial Legislativo do Senado Federal. 2. O Edital nº 4/2011 estatuiu que o concurso público compreenderia 5 etapas, a saber: Provas Escritas Objetivas de Múltipla Escolha e Provas Escritas Discursivas; Prova de Aptidão Física; Avaliação Psicológica; Investigação Social Documental e Curso de Formação. 3. Foram oferecidas 25 (vinte e cinco) vagas para o referido cargo, sendo que o item 8.1.1 do Edital dispôs que seriam submetidos à Prova de Aptidão Física somente os candidatos classificados até 5 (cinco) vezes o número de vagas disponibilizadas, ou seja, os 125 melhores colocados na primeira Etapa. 4. Alguns candidatos foram convocados para o teste de aptidão física por força de liminares obtidas em mandados de segurança, não restando outra conduta da organizadora do concurso, a não ser o cumprimento das decisões judiciais. 5. Não há nos autos qualquer indício de favorecimento a candidatos ou desrespeito à ordem de classificação no concurso. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001694/2012-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 12/2009. SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE DE SECRETARIADO. DECRETO FEDERAL N. 2.271/1997. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta terceirização irregular no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em detrimento dos aprovados em Concurso Público. 2. Com a instrução, restou comprovado que o contrato firmado recai sobre a atividade de secretariado, de natureza diversa da área fim exercida pela Autarquia, em conformidade com o que dispõe o art. 1º, do Decreto Federal nº 2.271/1997. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 14) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002111/2012-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL SEM O NOME DOS APROVADOS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO APÓS DETERMINAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. 1. Noticiada divulgação do resultado final, sem o nome dos aprovados, no Processo Seletivo para a turma 2012 do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. 2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, após determinação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, divulgou, no Diário Oficial da União, seção 3, de 20/03/2012, o resultado final do certame, contendo as seguintes informações: classificação, número de inscrição, nome do candidato e a nota final. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 15) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002563/2013-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO

DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 237, INCISO III, DA LC Nº 75/93. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL. EXERCÍCIO, DE FATO, DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO E DE ADMINISTRAÇÃO. EVENTUAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO PREVISTA NO ART. 259, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DA LC Nº 75/93. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Eventual ajuizamento da ação prevista no art. 259, inciso IV, alínea “a”, da LC nº 75/93, em virtude da infração disciplinar capitulada no art. 237, inc. III, do mesmo diploma legal. 2. No curso da instrução, houve a exoneração, a pedido, do Procurador Regional do Trabalho, acusado do exercício ilegal de atribuições de gestão e de administração do Grupo Ser Educacional. 3. Perda superveniente do objeto. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. **Voto Vista Dr. Moacir:** Adoto o relatório do voto proferido pelo relator. 2. Pedi vista dos autos para melhor exame. 3. Tem razão o ilustre relator. Pedi vista em mesa para salientar que o caso envolve um conflito aparente de normas sancionatórias punitivas no plano disciplinar. Um concurso entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Complementar n. 75/93. 4. A conduta do Procurador Regional do Trabalho pode ser considerada homogênea, nada obstante a suposta infração punível com pena demissória tenha sido entendida como continuada, desde o início do exercício funcional do membro do Ministério Público do Trabalho. 5. No meu sentir, a questão do concurso aparente se resolve pelo critério da especialidade, que sugere enquadramento da ação no art. 267, III, da Lei Complementar n. 75/93, que prevê pena de suspensão, inviável porque não mantém mais vínculo com a Administração Pública. 6. Dada a impossibilidade de conversão da pena de suspensão em demissão, situação mais grave inaplicável ao investigado, aflora também incabível a duplicidade de enquadramento, por implicar *bis in idem*. 7. Configurado o pedido de exoneração do agente, perde objeto também medidas no sentido da perda do cargo por demissão, através de ação cível com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. 8. Corretíssimo parece o pedido de arquivamento manifestado pela Procuradora da República, Dra. Ana Carolinna Resende Maia Garcia, e respaldado no voto lúcido e, tecnicamente, bem elaborado pelo Conselheiro Relator Eitel Santiago de Brito Pereira, com o qual concordo pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 16) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001711/2012-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. EDITAL Nº 122/2012. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO EFETIVO. ÁREA DE MATEMÁTICA/EDUCAÇÃO MATEMÁTICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E DE ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS DA PROVA DE MATEMÁTICA. MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, para o provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Matemática/Educação Matemática. 2. Não cabe ao Ministério Público Federal interferir na apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para elaboração de questões e correção de prova, porquanto constitui matéria afeta à discricionariedade administrativa. 3. Ademais, a pretensão deduzida no presente feito envolve interesse meramente individual do candidato, o que afasta a possibilidade de atuação do Parquet no caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 17) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000265/2011-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO NO HOSPITAL GERAL DO EXÉRCITO DE JUIZ DE FORA - HGEJF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade na designação de

prestador de tarefa por tempo certo no Hospital Geral do Exército de Juiz de Fora - HGEJF. 2. As informações colhidas durante a instrução demonstraram a inocorrência da apontada irregularidade. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000008/2012-35** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EM VARGINHA/MG. NEGAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 20.379/2012, HOVE PREVISÃO EXPRESSA PERMITINDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES SOLICITADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível inconstitucionalidade da Lei nº 15.424/2004. 2. Alegação de que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Varginha/MG teria negado à Polícia Federal a expedição de certidão de óbito, para fins de instrução de investigação criminal, com isenção do pagamento de custas e emolumentos, por entender que a citada lei restringe a isenção somente aos órgãos da administração direta do Estado de Minas Gerais. 3. O inciso IX do art. 20 da Lei 15.424/2004, acrescentado pelo art. 8º da Lei Estadual 20.379/2012, passou a determinar expressamente que os Registros Cíveis deverão conceder certidões solicitadas por órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, com isenção de emolumentos. 4. Pelo arquivamento dos autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000055/2012-10** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. OFICINA PREPARATÓRIA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE FISCAIS. SUPOSTA PRETERIÇÃO. RESPEITADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. ESCOLHA FEITA PELO SUPERINTENDENTE DE ACORDO COM O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. 1. Suposta preterição de servidor em escolha para participar de Oficina Preparatória para o Curso de Formação de Fiscais de Pesca e Aquicultura. 2. Com a instrução, restou comprovado que a seleção dos servidores respeitou os critérios estabelecidos pela entidade organizadora, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade conferido ao Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura do Pará. 3. Embora o Representante tenha apresentado Recurso, não trouxe elementos novos que viessem a modificar o entendimento esposado. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001463/2008-02** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO PARÁ - COREN/PA. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Possível ocorrência de assédio moral e atos de improbidade administrativa praticados por funcionários do Conselho Regional de Enfermagem no Pará - COREN/PA. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que o Conselho Federal de Enfermagem, órgão competente para apurar a suposta prática de assédio moral no âmbito do COREN/PA, após a Sindicância nº 534/2011, concluiu que não houve assédio moral, mas recomendou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 3. Quanto à notícia da prática de atos de improbidade administrativa, a revisão há de ser feita pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que a matéria está claramente inserida nas atribuições daquele Colegiado. 4. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere ao assédio moral, e pela remessa dos atos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à PGR/5A.CAM -

5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000461/2012-37** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. PROCESSO SELETIVO SERIADO/PSS-2012. EDITAL Nº 018/2011. CANDIDATO EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. 1. O Processo Seletivo Seriado 2012, promovido pela Universidade Federal da Paraíba, ocorreu de acordo com as regras que norteiam o incentivo aos alunos egressos de escola da rede pública de ensino. 2. Para concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas, conforme disposto nos itens 2.5.4, 2.5.4.1 e 3.2.1 do Edital nº 018/2011, caberia ao candidato, ainda que integrante do grupo racial de pretos e pardos, comprovar ter cursado todo o Ensino Médio em escola de rede pública. 3. Ante a ausência de preenchimento de tal condição, não há providência a ser tomada pelo MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000659/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. ASSÉDIO MORAL. CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível prática de assédio moral, pela servidora D'Ávila Maria Andrade, Chefe da Agência da IBGE em João Pessoa, contra contratados temporários lotados naquela Unidade. 2. A Chefe da Agência negou veementemente os fatos relatados e acrescentou que, ao receber uma “Carta Manifesto”, realizou uma reunião com todos os contratados temporários e o servidor de Recursos Humanos da Unidade Estadual do IBGE na Paraíba, ocasião em que ressaltou o tratamento respeitoso e profissional que deveria existir entre os servidores da autarquia federal e cadastrados. Afirma que, depois disso, a harmonia na relação de trabalho foi restabelecida. 3. A intervenção da chefe do IBGE no Estado da Paraíba foi suficiente para restabelecer a harmonia na relação de trabalho entre servidores e contratados temporários. 4. Ademais, não há prova nos autos da materialidade do assédio moral, nem meios de se buscar maiores informações sobre os fatos, em razão do anonimato dos denunciantes. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001187/2012-86** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SINDICATO NACIONAL DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ. CONDIÇÕES DE TRABALHO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria enfrentando grandes dificuldades no desempenho de suas atividades, como sobrecarga de trabalho, infraestrutura precária e carência de recursos humanos e materiais. 1.1 De acordo com o Sindicato de Categorias, tais fatos estariam causando verdadeira crise institucional de graves proporções e inevitáveis consequências ao desenvolvimento regular das ações de cobrança dos créditos devidos à União. 2. Nestes autos, a apuração concentrou-se nas alegadas condições precárias de trabalho e na apontada necessidade de modernização do sistema informatizado de gestão da dívida ativa, pois os demais fatos estão sob investigação da PR/DF. 3. As informações colhidas durante a instrução demonstram que a PGFN tem adotado medidas para incrementar a força de trabalho e adequar a estrutura organizacional da Instituição. 4. No que se refere à modernização dos sistemas informatizados de Gestão da Dívida Ativa da União, é possível verificar que a PGFN, além de ter renovado totalmente seu parque tecnológico, já firmou contrato com prestador de serviços para execução desse trabalho, conforme Nota Técnica elaborada pelo Departamento de Gestão Corporativa. 5. Ademais, consta dos autos que os mesmos fatos já foram levados ao conhecimento do Procurador-Geral da República, bem como investigados administrativamente, por meio do procedimento nº 1.16.000.000604/2012-82, no âmbito do qual decidiu-se pela não instauração de inquérito civil público, em razão de

parte da matéria já ser objeto de ação judicial, e outra parte não estar inserido na atribuição do Ministério Público Federal. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002136/2010-18** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 05/10. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. I CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POLO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CLASSIFICAÇÃO GERAL. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no processo seletivo de educação a distância da Universidade Tecnológica Federal do Paraná para o curso de Gestão Pública Municipal, polo da São José dos Campos. 1.1. Alegação de que não foi divulgada a classificação geral de todos os candidatos e não foi possível acompanhar a análise dos documentos apresentados. Além disso, durante o processo de inscrição, não teria havido o registro de recebimento dos documentos, um a um. 2. Concluída a instrução, restou comprovado que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná seguiu as regras dispostas no edital do certame e respeitou o princípio da publicidade. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002219/2011-80** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2009. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ESPAÇO AÉREO - DECEA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SEM HABILITAÇÃO PARA O CARGO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidade na atuação do Departamento de Controle de Espaço Aéreo que teria nomeado para exercício de cargo público candidato sem curso superior completo de Engenharia de Telecomunicações ou Engenharia Elétrica com habilitação em Telecomunicação. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o único servidor que estava ocupando cargo sem a habilitação, estava amparado por medida judicial que lhe assegurava o direito de permanência no serviço público. 3. Matéria Judicializada. 4. Não há, pois, irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002384/2011-31** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/SETOR LITORAL. NOMEAÇÃO DE PROFESSORES PARA VAGAS DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS NÃO CONCORRERAM. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO POR SECRETÁRIOS EXECUTIVOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS. FATOS NÃO COMPROVADOS. 1. Supostas irregularidades por parte da UFPR/Setor Litoral: 1.1. Nomeação de professores para vagas distintas daquelas para as quais se inscreveram no respectivo concurso público; 1.2. Candidatos nomeados para o cargo de Secretário Executivo que estariam exercendo funções próprias do cargo de Assistente em Administração; 1.3. Falta de transparência na realização de certames pela Instituição. 2. Com a instrução, restou demonstrado que, embora apresentem alguma correlação pela própria natureza das atividades, as atribuições dos cargos de Secretário Executivo e de Assistente em Administração na Universidade Federal do Paraná são distintas, conforme se depreende da análise da descrição sumária de cada um dos cargos. 3. De acordo com a proposta pedagógica, a Instituição se baseia em um corpo docente de formação interdisciplinar, razão pela qual os professores podem atuar em todos os cursos que guardem afinidades entre si. 4. Não há falta de transparência nos certames realizados pela UFPR, pois é feita a divulgação, em seu endereço eletrônico, de todas as informações pertinentes, como identificação dos candidatos nomeados e instruções para posse. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003516/2011-42** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COLÉGIO MILITAR DO PARANÁ. FILHOS DE MILITARES. RESERVA DE VAGAS PREVISTA EM LEI. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade na reserva de vagas para filhos de militares, no Colégio Militar do Paraná, bem como nível de prova inadequado para crianças do ensino primário. 2. A Lei nº 9.786/1999 dispõe que o Sistema de Ensino do Exército, com características próprias, tem como finalidade a qualificação de recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra. 3. A Portaria nº 42/2008, que aprova o regulamento dos Colégios Militares, determina que as vagas para matrículas nos Colégios Militares destinam-se aos dependentes de militares de carreira do Exército e aos habilitados em processo seletivo. 4. A realização de processo seletivo universal também abre oportunidade para a população em geral. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000008/2012-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. CAMPUS DE GUARAPUAVA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM BASE EM CRITÉRIOS LEGAIS. 1. Suposta preterição de professor e candidato à remoção para o Campus de Guarapuava da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, em favorecimento a professor nomeado com formação profissional e titulação inferiores. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o indeferimento da remoção a pedido baseou-se em critérios legais, haja vista que, não obstante o Requerente contar com formação profissional e titulação superiores às do professor nomeado para a vaga, ocupa cargo efetivo de Professor de Ensino Técnico e Tecnológico, sendo que o referido Campus não prevê a oferta de cursos de formação técnica. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002684/2012-64** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL BR 101. MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE. SUPOSTA AUTUAÇÃO POR GUARDA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NÃO EFETIVADA. 1. Suposta autuação de trânsito por guarda municipal de Abreu e Lima/PE, na Rodovia Federal BR 101, embora inexistente convênio com a Polícia Rodoviária Federal. 2. Conforme informações prestadas pelo próprio Representante, a irregularidade não chegou a se efetivar, pois não foi localizada autuação em seu nome no sítio eletrônico do DETRAN/PE. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002785/2012-35** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE DO VALE DO ACARAÚ - UVA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. RECUSA. EXPIRADO O PRAZO CONCEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Recusa da Universidade do Vale do Acaraú - UVA em proceder à renovação de matrícula, após expirado o prazo concedido pela Instituição. 2. A questão ventilada nos autos não tem viés coletivo a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000180/2012-08** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. VEDADA A PARTICIPAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS 24 MESES DO TÉRMINO DO CONTRATO ANTERIOR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Peças de informação instauradas para apurar notícia de ofensa ao item 1.10 do Edital nº 15-2012, que veda a participação no processo seletivo para provimento do cargo de professor temporário de

candidato anteriormente contratado antes de decorridos 24 meses do término do contrato anterior. 2. Impetrado o Mandado de Segurança nº 0000603-82.2012.4.05.8308 pelo interessado, com pedido idêntico ao objeto dos autos, de forma que a questão encontra-se judicializada, não havendo razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 32) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000115/2013-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. EDITAL Nº 1/2013. CETRO - CONCURSOS PÚBLICOS. CARGO DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FOLHA DE RESPOSTA DA PROVA. CERTAME ANULADO. REMARCAÇÃO DAS PROVAS PARA TODOS CARGOS. PERDA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O concurso público da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, organizado pela empresa CETRO - Concursos Públicos, sob a regência do Edital nº 1/2013, foi devidamente anulado, com remarcação das provas para todos os cargos. 2. Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 33) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000690/2012-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1 TRANSPETRO/PSP-RH/2/2012. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. CARGO DE PROFISSIONAL DE MEIO AMBIENTE JÚNIOR. REQUISITOS DE FORMAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso público realizado pela Petrobras Transporte S.A - Transpetro, regido pelo Edital nº 1 de 13.4.2012. Alegação de que a concorrência ao cargo de Profissional de Meio Ambiente Júnior ficou restrita a bacharéis em Gestão Ambiental, com exclusão dos Tecnólogos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que as exigências feitas no edital estão de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação. Além disso, a definição dos requisitos inerentes à formação do profissional a ser contratado insere-se na discricionariedade administrativa, escapando do controle judicial, a menos que haja ilegalidade, o que não é o caso. 3. Não existe, pois, irregularidade a apurar, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 34) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000906/2012-77** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA REITORIA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL POR PARTE DE PROFESSORES E ALUNOS. FATO OFENSIVO À HONRA OBJETIVA. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO JUDICIAL CABE À PROCURADORIA FEDERAL DO ÓRGÃO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, ao Ministério Público Federal é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 2. A defesa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, em razão de fato ofensivo à honra objetiva do órgão, é matéria de atribuição da respectiva Procuradoria Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia à Procuradoria Federal do IFPI. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com remessa de cópia à Procuradoria Federal do IFPI. 35) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000721/2008-49** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS. BLOQUEIO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS E RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA DO FEITO À 5ª CCR. 1. Suposto recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família no Município de Rio do Fogo/RN. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, agiu prontamente ao efetuar o bloqueio dos benefícios supostamente indevidos e ao convocar os interessados para apresentar a documentação necessária de forma a permanecerem como beneficiários do Programa. 3. Instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000732/2008-29, que culminou com o oferecimento de denúncia crime contra os envolvidos (Ação Penal nº 0001353-02.2012.4.05.8400, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte). 4. Não há nos autos elementos que comprovem o ressarcimento aos cofres públicos dos benefícios que foram recebidos indevidamente, tampouco notícia acerca da eventual responsabilização administrativa de agentes públicos e dos beneficiários que supostamente agiram de má-fé. 5. Pelo arquivamento do feito, no âmbito desta 1ª CCR, com remessa à 5ª CCR, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento do feito, no âmbito desta 1ª CCR, com remessa à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, para análise. 36) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000927/2012-55** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CARGO DE ANALISTA DE SEGURO SOCIAL. REMOÇÃO QUE TERIA PREJUDICADO FUTURAS NOMEAÇÕES. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a remoção de determinada servidora teria impedido a nomeação da 2ª colocada no concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista de Seguro Social com formação em Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Edital nº 01, de 06/11/2008). 2. Os documentos constantes dos autos demonstram que a única vaga prevista para a Cidade de Parnamirim/RN foi devidamente preenchida por candidato habilitado e a remoção atende às disposições do item 13.10 do Edital nº 01/2008. 3. Matéria que envolve interesse meramente individual. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 37) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000993/2012-25** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DIVIDIDO EM CARGO/ATIVIDADE/SUBATIVIDADE. CONCURSO ABERTO PARA SUBATIVIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO II QUE TERIA ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES À SUBATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA DE ATRIBUIÇÕES. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO DE 2011, EM DETRIMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO DE 2010. INOCORRÊNCIA. 1. Suposto prejuízo aos candidatos aprovados, no concurso público realizado por meio do Edital nº 01/2010 - DATAPREV, para o cargo de tecnologia da informação – sub atividade desenvolvimento de pessoas, pela previsão no Edital nº 01/2011 de cadastro reserva para o cargo de analista de tecnologia da informação – sub atividade processo administrativo II, tendo em vista a semelhança de atribuições no Plano de Cargos e Salários da Empresa. 2. Com a instrução, restou constatada a diferença significativa de atribuições entre as duas sub atividades. 3. Ademais, não restou comprovada a convocação de aprovados no concurso de 2011, em detrimento dos candidatos do concurso de 2010. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 38) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000461/2010-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO DO

PAGAMENTO DE CONTAS “NÃO OPTANTE” DO FGTS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia de possível irregularidade na exigência da CEF de individualização dos valores a serem resgatados pelas empresas na Conta do FGTS do tipo não optante. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a CEF adotou procedimentos que observam a legislação ordinária aplicável, de modo que não maculam a lisura da atuação da instituição financeira, nem acarretam dano ao patrimônio público. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 39) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000201/2012-04** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TENTATIVA DE INSCRIÇÃO APÓS ESGOTADO O LIMITE FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na contratação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, devido à tentativa frustrada de inscrição no Programa. 2. Com a instrução, restou comprovado que a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP não tem influência na seleção dos beneficiados pelo financiamento e que a estudante não conseguiu concluir sua inscrição no FIES, porque o limite financeiro destinado ao Programa havia sido atingido. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 40) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000128/2012-42** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FALHAS DETECTADAS NA GESTÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ/SP. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, mediante o Relatório de Auditoria nº 8532, veicula notícia de supostas irregularidades na gestão de saúde do Município de Juquiá/SP. 2. As falhas apontadas restaram sanadas no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 41) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000994/2012-06** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSOS PARA PROFESSOR. DENÚNCIA GENÉRICA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ EM TRÂMITE REFERENTE À UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS. 1. Supostas irregularidades em diversos concursos para o cargo de professor das universidades federais brasileiras. 2. Denúncia genérica que não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal. 3. Ademais, encontra-se em tramitação, na Procuradoria da República de Tocantins, procedimento administrativo para apuração de denúncias referentes aos concursos da Universidade Federal daquele Estado. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 42) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000519/2012-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA. EDITAL Nº 01/2011. FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - FBC. POSSÍVEL ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E NA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO FORAM APURADAS TODAS AS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Conforme

se extrai dos autos, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRC/BA, além das irregularidades relativas à divulgação do resultado e à convocação dos candidatos aprovados no concurso público, regido pelo Edital nº 01/2011, estaria contratando pessoal sem prévia aprovação em concurso público. 2. O Procurador oficiante, apesar de ter se manifestado acerca das duas primeiras irregularidades apontadas nos autos, não averiguou a possível ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, o que justifica a continuidade do presente feito, para que os fatos sejam adequadamente apurados, com a adoção das providências cabíveis. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para apurar a alegada contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para apurar a alegada contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público. 43) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000620/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. CONJUNTO ERNESTO CHE GUEVARA. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. LIMITAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O Representante solicita que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e o Governo do Estado do Ceará promovam o saneamento básico do Conjunto Ernesto Che Guevara, localizado no Município de Fortaleza/CE. 2. A alegada limitação de recursos, sem a necessária demonstração, não pode servir de fundamento para afastar o dever do Estado de assegurar o mínimo existencial, notadamente a prestação de serviço público essencial à concretização do direito fundamental à saúde. 3. Assim, é de rigor o prosseguimento do feito, para que os fatos sejam adequadamente apurados, com a adoção das providências cabíveis. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, e que seja a parte interessada intimada da decisão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, e que seja a parte interessada intimada da decisão. 44) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000225/2011-57** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS - FIT. ATESTADO E HISTÓRICO ESCOLAR PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SUPOSTO FORNECIMENTO MEDIANTE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. 1. Alegação de que as Faculdades Integradas do Tapajós - FIT, onde o Interessado cursou Ciências Contábeis, teria recusado o fornecimento do atestado de conclusão do curso e do histórico escolar. 2. Não ficou esclarecido o motivo da recusa. Por isso, é necessário o prosseguimento do feito para averiguar se a instituição de ensino estaria condicionando o fornecimento do atestado de conclusão do curso e do histórico escolar ao pagamento dos débitos. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para apurar se a instituição de ensino estaria cobrando taxa para expedição do atestado de conclusão do curso e do histórico escolar. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para apurar se a instituição de ensino estaria cobrando taxa para expedição do atestado de conclusão do curso e do histórico escolar. 45) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002007/2007-16** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADES FEDERAIS DO PARANÁ. SUPOSTA COBRANÇA ILEGAL DE TAXAS DE INSCRIÇÃO E DE MATRÍCULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Suposta cobrança ilegal de taxas de inscrição e de matrícula, bem como cobrança de mensalidades nos cursos de pós-graduação oferecidos pela Universidade Federal do Paraná. 2. A matéria ventilada nos autos encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 597.854/GO 3. Todavia, o reconhecimento da repercussão geral ao recurso extraordinário não confere, por si só, efeito erga omnes à decisão proferida, razão pela qual as Universidades Federais do Paraná não serão atingidas pelo pronunciamento da Corte Suprema, ao contrário do que argumenta o Procurador da República oficiante. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, conforme art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, conforme art. 127, § 1º, da CF. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000697/2012-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. ALTO ÍNDICE DE CESÁREAS. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA ATENÇÃO OBSTÉTRICA. OFENSA AO DIREITO DA PARTURIENTE DE TER ASSISTÊNCIA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. IRREGULARIDADES QUE POSSIVELMENTE ENVOLVEM APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATERNIDADES PÚBLICAS - ESTADUAIS E MUNICIPAIS - E PRIVADAS NÃO FORAM OBJETO DE APURAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de excesso de cesáreas, violência institucional na atenção obstétrica e descumprimento da Lei nº 11.108/05 no âmbito da assistência ao parto dos hospitais públicos e privados de Natal/RN. 2. A atuação ministerial foi restrita ao âmbito dos hospitais públicos federais vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. 3. Entretanto, as falhas apontadas envolvem, possivelmente, recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, seja na esfera dos hospitais públicos - federais, estaduais ou municipais - ou dos privados. 4. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. 5. voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que as investigações sejam estendidas às maternidades públicas - estaduais e municipais - e privadas, que possivelmente recebem verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Natal/RN. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que as investigações sejam estendidas às maternidades públicas - estaduais e municipais - e privadas, que possivelmente recebem verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Natal/RN. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000387/2009-98** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. PROCEDIMENTO NA FILA CRONOLÓGICA DE PROCESSOS DA SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Alegada impossibilidade de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, em razão de a referida entidade não ter ofertado os serviços de saúde no

percentual mínimo (60%) exigido pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2006 a 2008. 2. O procedimento de renovação do referido certificado (nº 25000.033289/2010-54) encontra-se na ordem cronológica de processos da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, para análise, desde 2010. 3. Consta nos autos declarações da Secretaria Municipal de Saúde informando que a entidade ofertou 60% de seus serviços de saúde, nos referidos anos. Contudo, não consta a conclusão do Ministério da Saúde sobre a concessão do referido certificado. 4. Pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, para que se oficie a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando informações sobre o deferimento ou o indeferimento da renovação do certificado em tela e qual a motivação, caso tenha sido concedida. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, para que se oficie a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando informações sobre o deferimento ou o indeferimento da renovação do certificado em tela e qual a motivação, caso tenha sido concedida. **48) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.000.001475/2010-79** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO. ANÁLISE. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO JUDICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Encaminhados ao Ministério Público Federal os autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado contra Magistrado do Trabalho para apurar eventual prática do crime de prevaricação e de atos de improbidade administrativa. 2. Índícios da prática do crime de prevaricação (Código Penal art. 319) apreciados judicialmente, tendo o processo sido extinto pela prescrição da pretensão punitiva. 3. Quanto ao exame do caso sob o prisma da Lei 8.429/1992, foi proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa (processo nº 5016460-57.2012.4.04.7000), de forma que a questão encontra-se judicializada. 4. Como a matéria diz respeito a possível prática de ato de improbidade por agente público, a promoção de arquivamento deve ser submetida à apreciação da 5ª CCR, sob pena de usurpação das atribuições daquele Colegiado. 5. Pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000002/2011-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ULBRA. CONTRATO. GESTÃO DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível irregularidade no Contrato nº 266/2010, firmado entre o Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, e ente privado, para a gestão do Hospital Universitário da ULBRA. 2. Arquivamento promovido com fundamento na existência de outro procedimento com idêntico objeto (ICP nº 1.29.017.000019/2011-64). Inexistência de relação entre os objetos do presente procedimento e do citado. 3. Ausência de fundamentação para o arquivamento, em contrariedade ao que estabelece o art. 17 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 4. Pelo retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000052/2012-61** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO DE AREIA. MARGENS DO RIO TUBARÃO/SC. EMPRESA TERFAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DANOS CAUSADOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL E EM CALÇADA PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR e 5ª CCR. 1. O objeto dos autos versa sobre suposta irregularidade na atividade de extração de areia realizada pela empresa

Terfal Materiais para Construção Ltda., às margens do Rio Tubarão/SC, que estaria causando danos a bens público e privado. 2. Em virtude disso, a análise deste procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 4ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR, com cópia à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO e cópia à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 51) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000495/2012-66** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP/SP. EXPEDIÇÃO DE PLANO DE ENSINO A EX-ALUNOS. COBRANÇA DE TAXA SUPOSTAMENTE ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. O objeto dos autos veicula pretensão de natureza consumerista, consistente em cobrança de taxa supostamente abusiva por parte da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP, para a entrega de plano de ensino aos seus ex-alunos. 2. A análise da matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 52) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000587/2012-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA ATUAÇÃO DE EMPRESA SEM REGISTRO NO CRECI. PROCEDIMENTO INSTAURADO NO ÂMBITO DO CONSELHO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM. 1. Suposta comercialização de empreendimento, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, por empresa sem registro no CRECI. 2. É preciso oficial ao CRECI/SP, a fim de que informe o resultado das investigações, oriundas do procedimento administrativo 2012/000018, bem como as providências que foram adotadas. 3. Pelo retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. 53) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000275/2013-43** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VEREADOR MUNICIPAL. POSSÍVEL EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. OFENSA AO ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94. INFRAÇÃO DISCIPLINAR A SER APURADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE INDEPENDENTE. PRIVILÉGIOS DAS AUTARQUIAS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Notícia de que vereador do Município de Bicas/MG estaria exercendo advocacia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.906/94, os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. 3. Na espécie, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a instauração de processo disciplinar para apurar a possível infração apontada nos autos, inclusive, com a aplicação das sanções disciplinares cabíveis à espécie. 4. Sendo a OAB uma entidade independente “sui generis”, possuindo todos os privilégios inerentes às autarquias, resta configurado o interesse da União, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuições, com retorno dos autos a origem, a fim de que seja oficiada a OAB, para que informe as providências adotadas acerca dos fatos narrados na representação. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuições, com retorno dos autos a origem, a fim de que seja oficiada a OAB, para que informe as providências adotadas acerca dos fatos narrados na

representação. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001123/2013-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. FACULDADE DE FARMÁCIA ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM - FFOE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO CONCLUÍDO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível falta de conclusão de tratamento odontológico realizado na Faculdade de Farmácia, Odontologia e Enfermagem - FFOE/UFC. 2. Consta nos autos, documento registrando o dia do término do tratamento, bem como assinatura do Representante concordando com referida situação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001724/2013-15** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. BACHARELADO E LICENCIATURA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que os Conselhos Federal e Regional de Educação Física, ao dividirem o curso em duas graduações, bacharelado e licenciatura, estão restringindo o campo de atuação profissional dos professores graduados no curso de licenciatura em Educação Física, fato que impede que os professores com graduação em licenciatura possam atuar no âmbito não escolar. 2. Questão judicializada. Ação Civil Pública nº 6040/12. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003762/2011-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE VENDAS DE MEDICAMENTOS POR ESTABELECIMENTO CREDENCIADO PELO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Irregularidades no registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas que não fazem uso de fármacos, por estabelecimento credenciado no Programa Farmácia Popular, nos termos do Relatório de Auditoria 11.525, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS. 2. No curso da instrução, foram cumpridas todas as medidas indicadas no Relatório de Auditoria nº 11.525, realizado pelo DENASUS. 3. A suposta fraude cometida está sendo apurada em outro procedimento em curso na PR/DF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001304/2012-83** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.663/2012, QUE ESTABELECE CONCESSÃO DE PRÊMIO E AUXÍLIO MENSAL AOS JOGADORES DA COPA DO MUNDO DE 1958, 1962 E 1970. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ADI Nº 4976. ARQUIVAMENTO. 1. Apontada inconstitucionalidade da Lei nº 12.663/2012, que prevê a concessão de prêmio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e auxílio mensal a todos os jogadores que participaram da Copa do Mundo de 1958, 1962 e 1970. 2. A matéria encontra-se judicializada (ADI nº 4976), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000528/2012-46** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. 1. Apontada a necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados destinados à contratação de agentes públicos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios. 2. A representação defende tal necessidade, sem indicar um

órgão específico que esteja violando as exigências constitucionais e legais. 3. Necessária a expedição de recomendação à Secretaria de Administração do Município de Maringá/PR para que faça a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência também nos processos seletivos simplificados. 4. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida uma recomendação à Secretaria de Administração do Município de Maringá/PR para que faça a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência também nos processos seletivos simplificados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida uma recomendação à Secretaria de Administração do Município de Maringá/PR para que faça a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência também nos processos seletivos simplificados. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000096/2012-46** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que pedidos de informação com base na Lei Geral de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) foram violados pelos Poderes Legislativo e Executivo do município. 2. A alegada violação da Lei de Acesso à Informação estaria partindo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais. Portanto, a matéria está afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Representação idêntica foi encaminhada pela parte interessada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. Voto pela homologação arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000414/2013-55** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Previdência Social ao exigir dos contribuintes o comparecimento anual nos bancos para comprovação de vida. 2. Não há irregularidade na solicitação de cadastramento. O procedimento ocorre para atualização do sistema e combate a fraudes, com a ressalva de o beneficiário ficar dispensado em caso de impossibilidade física comprovada. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000335/2012-01** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECUSA DE INFORMAÇÕES, ÓRGÃO PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. QUESTÃO SUPERADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada recusa pela Receita Federal do Brasil em fornecer informações para fins de instrução no juízo federal criminal. 2. Questão resolvida com os esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Itajaí/SC. Fornecidos os documentos necessários para à defesa dos acusados. 3. Não se conseguiu identificar o agente público a quem foi imputada a suposta recusa (que teria sido registrada em um bilhete escrito a mão) das informações solicitadas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000602/2013-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. X EXAME. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 3 E 4 DO CADERNO DE PROVAS DE DIREITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade nas questões 3 e 4 do caderno de provas de Direito Civil do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Questões anuladas. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001585/2013-20** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACESSO GRATUITO A PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO GRUPO DE TRABALHO "SAÚDE" DA 1ª CCR. 1. Solicitação de informações pelo GT Saúde, instituído no âmbito da 1ª CCR, acerca da adequação do Estado do Ceará aos ditames da Lei nº 12.732/2012, que assegura aos pacientes com neoplasia maligna o direito de receberem, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS), o primeiro tratamento, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico. 2. Necessidade de retorno do feito à origem, para que sejam adotadas as providências elencadas por esta 1ª CCR, no Ofício Circular nº 02/2013, que prestigia a atuação do Promotor Natural no local. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006407/2012-98** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO. EDITAL Nº 01/2012. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 1ª CCR. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, que teria lançado o Edital nº 01/2012, para contratação de servidores sob o regime celetista. 2. Quando do julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 3. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica (na qual se inserem os conselhos profissionais) e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 4. Aplicação da Lei nº 8.112/90 aos conselhos profissionais, ressalvadas as situações consolidadas na vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 5. Voto pelo retorno do feito à origem, para que se reconheça o regime estatutário dos Conselhos Regionais e Federais, ressalvadas as situações daqueles que foram contratados sob o regime celetista e que o acórdão do STF faz remissão como situações já constituídas anteriormente. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem, para que se reconheça o regime estatutário dos Conselhos Regionais e Federais, ressalvadas as situações daqueles que foram contratados sob o regime celetista e que o acórdão do STF faz remissão como situações já constituídas anteriormente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h55, da qual eu, Roberta Sousa Almeida Pontes, Secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 1ª CCR


MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente


ROBERTA SOUSA ALMEIDA PONTES
Secretária Executiva Substituta da 1ª CCR